

A JUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: breve análise sobre a importância das cotas raciais para o acesso à educação.

Gabriel Eidelwein Silveira

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Gisele Gonçalves Palha do Nascimento

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Kaélio Francisco Luz

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Tamires Eidelwein

Universidade Estadual do Piauí (UEPI)

RESUMO

O processo escravocrata, apesar de findado há muitos anos, deixou marcas que repercutem em diversos campos da vida humana, sobretudo o da educação, o qual este trabalho propõe-se a discutir. Apesar desse histórico excludente, a adesão de ações afirmativas de cotas raciais para o acesso à educação brasileira é um caminho válido, tendo sua constitucionalidade confirmada pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF - ADPF 186, julgada no ano de 2012. A oportunidade do acesso educacional é um direito social assegurado pela Constituição Federal que visa a transformação do *status quo*, por isso, refletir sobre as concepções meritocráticas que permitem uma perpetuação das desigualdades, também faz parte dos objetivos dessa pesquisa.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Educação. Meritocracia.

THE JUDICIALIZATION OF AFFIRMATIVE ACTIONS IN BRAZIL: a brief analysis of the importance of racial quotas for access to education.

ABSTRACT

The slavery process, although ended many years ago, impacted several fields of human life, especially education, which will be discussed in this paper. Despite this exclusionary history, the adherence to affirmative actions for access to Brazilian education is valid, having its constitutionality confirmed by the denial, by the Brazilian Federal Supreme Court, of the Claim for Noncompliance with Fundamental Precept 186/DF - ADPF 186, judged in 2012. The opportunity of Educational access is a social right guaranteed by the Federal Constitution that aims to transform the status quo, therefore, this research also aim to discuss the meritocratic conceptions that allow a perpetuation of inequalities.

Keywords: Affirmative actions. Education. Meritocracy.

Recebido em: 22/03/2022

Aceito em: 31/03/2022

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma abordagem discursiva acerca do surgimento e implantação das ações afirmativas no Brasil, bem como a apresentação dos caminhos percorridos que levaram à judicialização desta questão política, social e moral. Inerente a esse processo, tem-se uma breve síntese da trajetória do sistema escravocrata e suas consequências na formação da sociedade brasileira. Procurou-se também evidenciar o sistema de cotas a partir da análise do julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF (ADPF 186), na pretensão de reparar o histórico de exclusão dos negros no meio universitário. Deve-se destacar que se faz necessário a discussão acerca da pauta dos novos direitos que cursam os cenários políticos atuais. Nesse esteio, verifica-se através do atual discurso jurídico da alteridade em um avanço social alcançado através de critérios jurídicos que buscam a emancipação humana, pautada na construção de uma democracia material alicerçada nos direitos fundamentais.

Desse modo, ressalta-se a importância da atuação do Poder Judiciário na salvaguarda do pacto constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, com profundas e múltiplas modificações estruturantes, visando engajar a participação do executivo e legislativo para criarem uma base de efetivação material de direitos já estabelecidos formalmente pela Constituição, criando assim, um núcleo de resistência capaz de frear as disparidade sociais, ensejando uma resposta jurídica aos desequilíbrios de acesso à educação superior pelas camadas da sociedade menos favorecidas e que sofreram, historicamente, por processos de marginalização e exclusão.

É foco ainda desta pesquisa tratar as inconsistências da ideologia de mérito que embasam os desempenhos sociais de modo errôneo ao levar em consideração o conjunto de mecanismos institucionais meritocráticos, deixando de lado a visibilidade às diferentes realidades de cada corpo social. A efetivação do pensamento liberal trouxe a execução massiva do sistema de meritocracia, eclodindo e fazendo parte da realidade de muitos processos, portanto é importante ressaltar como a ideologia do mérito impacta diretamente na oportunidade de acesso à educação.

A partir dessa pesquisa, pretendemos contribuir, para ampliação da discussão na sociedade da necessidade de formulação e execução de ações afirmativas, fundada na perspectiva de igualdade material, investigando através da decisão do STF brasileiro, a importância da erradicação do desequilíbrio de oportunidades de acesso à educação superior da população negra, por medidas que

garantam os direitos fundamentais a todos os brasileiros sem distinção de qualquer natureza, mesmo conflitando com a concepção majoritária da sociedade acerca de questões políticas e culturais.

1. O ACESSO EDUCACIONAL NA ÉPOCA ESCRAVOCRATA

Em uma análise do sistema escravocrata instaurado em terras brasileiras, é possível de imediato perceber o valor econômico que o trabalho negro possuía. Na lavoura, por exemplo, era largamente utilizado pelos latifundiários nacionais. A mão de obra indígena precedeu à utilização africana, porém os nativos não tiveram uma adaptação significativa às condições de trabalho exigidas. Os europeus diziam que os índios se ocupavam muito em atividades improdutivas e “pouco se preocupavam com o lucro, no sentido europeu da palavra” (SCHWARTZ, 1988, p.42). Com o decorrer dos anos, as atividades da lavoura passaram a integrar a figura do escravo africano. Schwartz (1988) acrescenta que o negro foi tido como elemento crucial na manufatura do açúcar, aumentando os lucros e resultados, por meio da utilização do trabalho braçal dos escravos.

Desse modo, todas e quaisquer qualidades e vontades desse povo aprisionado eram simplesmente ignoradas e irrelevantes aos senhores de engenho, os quais importavam-se apenas em exaurir o seu máximo desempenho na plantação de cana-de-açúcar, café e outras atividades da casa-grande. A sociedade colonial branca, então, de acordo com Darcy Ribeiro (1995, p. 222) equiparava o negro escravo a uma mera força energética, equivalente a um saco de carvão.

O pouco e desigual acesso à educação no período colonial deixou um legado de exclusão da população negra. Na obra *Casa-Grande e Senzala*, Gilberto Freyre (2003) traz importantes cenários do período colonial a serem observados e destaca que os negros e moleques retintos foram excluídos da educação brasileira, todavia a condição de pardos era favorável a entrada em escolas públicas a fim de serem catequizados. Em 1878 foi estabelecida a criação de escolas noturnas para livres e libertos, porém os escravos eram proibidos de participar. Posteriormente, em 1879, tal proibição foi revogada, permitindo a participação dos escravos. Contudo, muitas províncias ainda eram excludentes quanto a entrada de crianças negras, marcando negativamente a experiência dos negros no acesso à educação.

A falsa ideia da “democracia racial brasileira” ascendeu na década de 1930, com grande influência da obra de Freyre, que transmitia a ideia de suavidade do processo colonial, eclodindo a ideia errada de que no Brasil era inexistente o preconceito racial. Apesar da alusão a uma sociedade escravocrata um pouco harmônica e suave, é sabido que essa não foi a realidade daquela época e as consequências são perpetuadas através do racismo estrutural.

A consequência dessa conjuntura histórica com o passar dos anos, foi de uma enorme marginalização dos negros, o quais eram destinados aos trabalhos de baixa reputação e sem desafio intelectual afirmou Indira Ernesto Silva Quaresma, Procuradora Federal, durante audiência pública da ADPF 186. A aversão à raça negra culminou em um retrocesso degradante aos seus descendentes e as oportunidades de ascensão social foram limitadas, já que “a abolição da escravidão não significou a inserção do negro na sociedade brasileira” (CAVALCANTE, 2013, p. 44). Florestan Fernandes (2008, p. 165), em sua obra *A integração do negro na sociedade de classes*, afirma que o negro ficou excluído durante o processo da eclosão da ordem social competitiva, reverberando a situação em seus desdobramentos históricos seguintes.

2. O ESTABELECIAMENTO DA ADPF 186/DF

O Partido Democratas (DEM) ingressou, em julho de 2009, com uma Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF) 186, no Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da procuradora Roberta Fragoso Menezes Kaufmann, contra os atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe/UnB), que instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes.

Nesse esteio, o Supremo Tribunal Federal foi demandado a se manifestar sobre a política de cotas utilizada pela UnB, que mirava a redução do racismo e das distorções socioeconômicas ao possibilitar a garantia do acesso ao ensino superior pela população negra em uma seleção diferenciada. A decisão proferida pelo STF se tornou importante por fomentar o sentido dos argumentos constitucionais e jurídicos na concretização de uma sociedade mais justa e igualitária, embasada na garantia de critérios diferenciados para garantir o direito à educação aos negros. Tal decisão proferida se tornou um marco decisório para elaboração da Lei nº12.711, de 29 de agosto de 2012.

Os postulados orais feitos pelo arguente, DEM, afirmavam que o sistema diferenciado no processo de seleção de estudantes realizado pela UnB baseado em critérios étnico-raciais infringia preceitos jurídicos fundamentais. Discute-se na ADPF 186:

A implementação de um ‘Estado racializado’ ou do ‘racismo institucionalizado’, nos moldes praticados nos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda, seria adequada para o Brasil (...); pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas racialistas não é necessária no país (...); discute tão somente a constitucionalidade da implementação, no Brasil, de ações afirmativas baseadas na raça (...); ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro (...); cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a

ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra. (STF, 2012, p. 26-29).

A arguição oral sustentada pelo DEM, surge em posição contrária às políticas de ações afirmativas que almejam frear as evoluções das disparidades sociais no acesso à educação superior por grupos étnico-raciais minoritários, em um debate que extrai dos discursos majoritários acerca de questões políticas e culturais, a manutenção de privilégios raciais que pessoas brancas sempre gozaram (DOMINGUES, 2004; HASENBALG, 2005). Isso sinaliza a pouca percepção dos modos como o racismo se estruturou e se institucionalizou na sociedade brasileira de tal modo que impossibilitou a estes grupos o acesso ao sistema educacional e às oportunidades de escolarização (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p.93).

De tal forma, deixou de se considerar os processos históricos, econômicos e sociais destes grupos que foram subalternizados e escravizados. Esse fenômeno, segundo a arguente ficou distanciado do presente e, conseqüentemente, superado, pois, tece a ideia de que o país nunca adotou leis discriminatórias no estilo “Jim Crow” como nos Estados Unidos ou ao regime de segregação explícita da África do Sul. Isso, durante muito tempo, sustentou-se a tese de que a escravidão brasileira teria sido mais branda, patriarcal e benévola (GOMES, 2019, p. 26-27), diante disso, não haveria qualquer preconceito ou barreira que impedisse a ascensão social, educacional e econômica desses grupos étnicos e culturais que sofreram com a escravidão.

Nesse âmbito, há de ser considerado que o racismo à brasileira se consolidou de forma muito mais contextualizada e sofisticada do que o norte-americano, que é direto e formal (DA MATTA, 1986). Considerar que ninguém é excluído no Brasil, pelo fato de ser negro, ou que tais ações visam privilegiar a população negra é um equívoco, visto que, preconceito e discriminações raciais não se mantêm intactos após a abolição, adquirindo novas funções e significados dentro da nova estrutura social (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 89).

Assim, ao se rejeitar o reconhecimento da desigualdade racial como problema nacional, potencializa-se a dificuldade de mobilidade social da população negra que enfrenta uma estrutura de oportunidades sociais diferentes e mais desigual do que a do branco (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 97). Paradoxalmente, a arguente traz uma interpretação distorcida de concepções meritocráticas, inclusive aquelas marcadas pelo racismo científico, da qual se configurou como pressuposto de que vivemos em uma sociedade na qual todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades (MOREIRA, 2017, p. 399).

Diante desse legado, as práticas discriminatórias e racistas se perpetuaram fazendo com que os grupos raciais dominantes tomassem para si os benefícios materiais e simbólicos que os brancos obtêm da desqualificação competitiva do grupo negro (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 89). Seja pela manutenção de diferenças simbólicas e culturais, ocasionadas pelo manejo do grupo dominante das instituições para avançar com seus interesses próprios e manter os privilégios socialmente construídos, assim como, manter os estereótipos. E a consequência disso invade o âmbito educacional que faz com que os alunos negros enfrentem situações de discriminação, que interferem em seu rendimento escolar (GARCIA, 2007, p. 62).

Para Garapon (1996, p. 20-21), a justiça é responsável não apenas em dizer o que é justo, ela deve simultaneamente decidir e instruir, realizar materialmente, não apenas formalmente, a igualdade dos direitos. Nesse âmbito, o poder judiciário brasileiro negou, vale destacar que por unanimidade, o pedido do DEM, consagrando as cotas como sendo constitucionais e se valeram de argumentos que consolidaram a improcedência ao pedido.

Nesse contexto, cabe menção ao voto do ministro relator da ADPF 186 Ricardo Lewandowski:

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 206, I, III e IV, que o acesso ao ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”; “pluralismo de ideias”; e “gestão democrática do ensino público”. Registro, por outro lado, que a Carta Magna, em seu art. 208, V, consigna que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística será efetivado “segundo a capacidade de cada um”. [...] Tais dispositivos, bem interpretados, mostram que o constituinte buscou temperar o rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendem ter acesso à universidade com o princípio da igualdade material que permeia todo o Texto Magno. (BRASIL, 2012).

Depreende-se, assim que as cotas surgem e se afirmam como tentativas de incluir os grupos étnico-raciais no bojo da sociedade em ambientes de poder, mediatizados por políticas diferenciais como uma reparação histórica do legado da escravidão que mesmo na contemporaneidade, tem-se reescrito essa história e praticado um racismo que é estrutural e institucional, perverso, que pretende naturalizar as diferenças (SCHWARCZ, 2021).

3. A IGUALDADE FORMAL E MATERIAL

O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal e está previsto nos art. 205 e 206 que contemplam os objetivos do processo educacional para o desenvolvimento e integração da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1998). Em consonância, o ministro Celso de Mello afirma que a educação é uma forma de realizar o ideal democrático (MELLO, 1986. p. 533).

Assim, a função da judicialização dos direitos fundamentais, visam garantir a dignidade da pessoa humana, quando se garante aos grupos étnicos-culturais minoritários acesso aos ambientes universitários públicos, conquistados por meio de políticas diferenciadas postas em análise pelo STF, que entendeu como sendo uma forma de frear as disparidades de acesso à educação superior pela população negra, permitindo o equilíbrio no âmbito social. Através do direito se rompem as barreiras que distanciam e criam uma segregação estrutural e institucional e de tal modo celebra o Estado Democrático de Direito.

Sabendo da existência de críticas que discordam do uso de ações afirmativas, enfatiza-se aqui uma reflexão acerca da igualdade constitucional, pois o argumento utilizado por aqueles que divergem do uso das cotas raciais se destina a violação do princípio da igualdade disposto no art. 5º, onde assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (CF/1988).

Todavia, ao discorrer sobre o princípio em questão, deve-se saber que juridicamente, existe uma distinção entre igualdade formal e igualdade material, sobretudo, para a distribuição de medidas jurídicas que beneficiam determinados grupos sociais (MACERA, 2014. p. 147). O aspecto formal da igualdade baseia-se em uma ideia de abstração e generalização, estando em vigor em todas as constituições brasileiras. A igualdade material por sua vez, é tida como aquela que vai de fato realizar o seu princípio, ou seja, é a igualdade efetiva e concreta.

Flávia Piovesan (2008), especialista em direitos humanos, propõe a existência de dois polos da ideia de igualdade material, divididos entre igualdade orientada por critérios socioeconômicos e igualdade embasada por critérios de gênero, raça, idade e outros. Assim, o reconhecimento pautado no socioeconômico, implicaria em um tratamento privilegiado em prol da inclusão social. Já no segundo aspecto, o direito se dá com objetivo de proteção e respeito às diferenças e diversidade. A igualdade material, portanto, é direcionada ao amparo daqueles que estão em posição de desigualdade.

É perceptível a existência de um aspecto complementar entre as distinções da igualdade, pois ambas partem do mesmo princípio e possuem objetivos que se integram: o combate às discriminações arbitrárias e a redução de desigualdades intoleráveis socialmente. Ressalta-se, porém,

que, é proibida a assistência de regimes de benefícios para aqueles que já se encontram em posição de inclusão, pois assim, estaria se configurando a posição de privilégios.

Macera (2014) acrescenta que o enfrentamento conceitual sobre a igualdade não é uma tarefa fácil, pois existe um leque de “igualdades”, como igualdade política, igualdade de bem-estar, igualdade de recursos, igualdade de oportunidade, igualdade de resultados, entre uma série de outras, elenca o autor.

Sob a perspectiva histórica, a igualdade como princípio foi idealizada durante a Revolução Francesa, mas baseava-se apenas em uma igualdade “formal”, ou seja, a igualdade de todos os cidadãos “perante a Lei” conforme Eidelwein e Silveira (2019, p. 21), nesse sentido, é válido destacar que o liberalismo, que teve seu apogeu após a revolução industrial, simbolizou uma limitação da concepção igualitária.

O liberalismo instiga o individualismo, que por sua vez, estimula a ascensão do discurso de mérito. Almeida (2019), destaca que “nas teorias liberais sobre o Estado há pouco, senão nenhum, espaço para o tratamento da questão racial”, isso implica em dizer que tal questão é minimamente levada em consideração, todavia, a ideologia da meritocracia é tratada com grande importância. Almeida (2019) complementa ainda apontando que no Brasil, um país desigual, a meritocracia subsidia ainda mais a desigualdade, miséria e violência, tornando dificultoso a implantação e execução de tomada de posições políticas contra a discriminação racial, principalmente pelo Estado.

4. RESULTADOS ALCANÇADOS

Mundialmente, o primeiro país a adotar políticas de ação afirmativa foi a Índia nos anos de 1950 com a Constituição de Independência da Índia, enquanto no Brasil, um dos primeiros vestígios de ações afirmativas aconteceu em 1968 com a criação da Lei nº 5.465, conhecida como Lei do Boi, em que havia a garantia de cotas destinadas aos filhos dos agricultores nos cursos de graduação em agricultura e veterinária, reservando 50% das vagas aos estudantes da zona rural e 30% da zona urbana. Contudo, a lei foi revogada em 1985, mediante alegação de que estava tendo desvio de objetivo ao beneficiar os filhos dos grandes e ricos fazendeiros com a aplicação da lei. (CAVALCANTE, 2013)

No ano de 2004, mediante reuniões e conselhos para o estabelecimento do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial, a Universidade de Brasília colocou em vigência à medida que visava a reserva de vagas do vestibular para estudantes negros e indígenas de acordo com a demanda requerida.

A adesão de medidas de reparação na UnB causou grande repercussão e acarretou em julgamento no Supremo Tribunal Federal em 2012, o qual teve que decidir sobre a constitucionalidade ou não desse processo feito pelo partido Democratas ainda no ano de 2009, justificando que a utilização de reservas de 20% das vagas aos estudantes negros na Universidade de Brasília estaria infringindo constitucionalmente o princípio da igualdade. Após a argumentação de todas as partes envolvidas, o judiciário observou e julgou como improcedente a visão dos arguentes, consolidando constitucionalmente a legalidade das ações afirmativas, política de cotas e cotas raciais com base em critérios étnico-raciais (PIMENTA, 2018).

Como medida de reparação aos danos da discriminação, foi validada a constitucionalidade do sistema de ações afirmativas com critério étnico-racial para a seleção e ingresso de pessoas em universidades públicas, pois se trata de um mecanismo de inserção da população negra que almeja alcançar o ensino superior público e, por consequência, conquistar novos espaços no meio de trabalho e social a partir de um tratamento desigual – cotas raciais – em busca de assegurar a igualdade de oportunidades no acesso educacional.

O Estado Democrático de Direito possui vínculo com a Constituição Federal para que haja uma plena execução das garantias jurídico-legais, por isso, a concretização da ADPF/186 teve uma importante contribuição para a posterior criação da Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, a Lei de Cotas, que por sua vez estabelece a reserva de vagas aos grupos vulneráveis nas Universidades Federais, visando a redução das desigualdades. (PIMENTA, 2018).

De acordo com as leituras abordadas, é possível reafirmar que a política de cotas é uma importante ferramenta para a superação das desigualdades raciais e está em conformidade com a Constituição. O direito de igualdade, assegurado pela Constituição, deve abranger a todos cidadãos e, para que de fato esteja em plena execução, é fundamental estar ao alcance de todos. Desse modo, o Estado deve dispor de mecanismos de integração àqueles que foram e são lesados pelo processo histórico e cultural brasileiro.

Lênio Streck (2018), diz que é válido que a Constituição Federal perceba a individualidade das pessoas, considerando e premiando aqueles que são meritórios em seus estudos e conquistas, todavia, esse não deve ser o único caminho de destaque, pois a existência de distorções sociais não deve ser ignorada, assim como os contextos social e econômico de diferentes grupos não devem ser equiparados. A escravidão que foi abolida há 133 anos implica ainda em muitos problemas sociais atuais, por isso, não é viável e justo executar um sistema em que candidatos sejam beneficiados e premiados de forma a equiparar a todos, não levando em consideração as diferenças de oportunidades,

condições sociais, educação básica, lazer e cultura, bem como que determinados grupos sociais ficam à margem do acesso a esses bens.

Sendo assim, é possível concluir que um ambiente meritocrático instiga a desigualdade de forma justificada no argumento do mérito individual, ou seja, o critério para o sucesso é apenas o esforço e capacidade de cada pessoa, sem incluir o conjunto complexo, subjetivo e social que cerca o indivíduo. A política de ações afirmativas vai de encontro a essa problemática, de forma a buscar diminuir essa invisibilidade da condição social, das falhas educacionais e aumentar a diversidade no acesso à educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo, ao se debruçar na atuação do poder judiciário brasileiro, identifica-o, como sendo, coparticipante das ações afirmativas (SADEK, 2012, p.36), principalmente no que tange ao polêmico julgamento do caso histórico da ADPF 186, quando o STF sinalizou a constitucionalidade da reserva de vagas para população negra e indígena no vestibular da UnB. Isso culminou, *a posteriori*, na elaboração da Lei de Cotas Raciais para ingresso em universidades públicas, anos mais tarde, as cotas raciais nos concursos públicos federais. Recentemente, vários estados e municípios adotam esse mesmo princípio de reserva de vagas para candidatos negros, pardos ou indígenas.

Nesse caso analisado, observou-se uma alargada da atuação judicial, respondendo a demandas crescentes de atribuição, ocasionado, principalmente, pelas mudanças ocorridas nos últimos anos, graças à expansão do Estado de Bem-Estar Social e robustecimento dos direitos sociais (SADEK, 2012, p.36). De tal modo, os entendimentos partiram da compreensão da importância de judicializar em questões de grande repercussão política ou social, tendo o judiciário que sair do campo neutro, para garantir e promover os direitos fundamentais para manutenção da dignidade da pessoa humana, tão preconizada pela norma constitucional vigente.

Com efeito, os direitos da população negra foram sucumbidos devido ao preconceito contínuo e a desigualdade econômica construídos e sustentados ao longo do tempo e que se perpetuaram, impossibilitando qualquer oportunidade de ascensão social estrutural ou efetivação da cidadania. Isso possibilitou com que fossem reduzidas as posições de poder dos grupos não brancos, e ao mesmo tempo, ampliaram para os que passaram a dominar, produzindo, a partir disso, um *desempoderamento* dos grupos dominados. Tornados minoritários, barreiras sociais complexas foram edificadas, e isso, de certo modo contribuiu para a "naturalização" das desigualdades, visto que o país se pautava no mito de uma democracia racial, cuja contestação comprometeria a imagem do país.

Nesse debate, o judiciário surge como emancipador do direito, se firmando no combate às desigualdades. Dessa forma, a garantia do direito à educação superior surge como uma ferramenta de afirmação da identidade da população negra e objetiva fomentar as possibilidades de formação plena, autonomia e combate ao racismo para permitir uma mobilidade dentro da estrutura social, particularmente, no entendimento de que com a garantia do direito à educação superior, os grupos beneficiados com a política de ação afirmativa poderão romper com a economia estrutural que os manteve sempre subalternizados. Vale destacar, ainda que não existe mérito sem oportunidade, sendo cabível ao Estado a execução de medidas que respeitem as diferenças, fazendo valer também o princípio da isonomia.

Um dos esforços realizados pelo STF foi se embasar na consolidação de um Estado Democrático de Direito, pautado em resguardar o pacto constitucional e assegurar que todos sejam iguais perante a lei, conforme o voto do Ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 186. Assim, as ações afirmativas devem levar em consideração os preceitos da igualdade formal e material.

As garantias jurídico-legais e a preocupação social são atribuições importantes do Estado Democrático de Direito na figura de um sistema institucional que visa cumprir os direitos fundamentais introduzidos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, sendo o governo o principal gestor de recursos e responsável por garantir a ordem e a segurança providas pelo Estado (DIAS; MATOS, 2015). Dias e Matos (2015) ressaltam que coube ao Estado ainda, a função social como sujeito atuante na economia para a realocação de recursos escassos e que procura amenizar as divergências sociais, como o aumento da desigualdade social e regional, exercendo então características do chamado Estado de Bem-Estar Social.

O Estado Democrático de Direito possui cunho transformador da realidade e ultrapassa o sentido material de concretização da dignidade de vida ao homem, passando a agir simbolicamente com o papel de fomentar a participação pública (STRECK, 2000). O Estado Democrático de Direito então, não está respaldado apenas na sua forma jurídica da hierarquia de leis, mas abrange também uma gama de direitos fundamentais (CHEVALLIER, 1994, p.73).

Assim, dentro da esfera governamental, a primordial função do governo é a sua aplicabilidade social visando o planejamento, adoção e controle de ações que visam o benefício comum. Dias e Matos (2015) definem o bem comum como um “conjunto de condições sociais que permitem e favorecem aos seres humanos o desenvolvimento integral de todos os membros da comunidade.”

A efetivação dos direitos que são assegurados por lei é obtida pelo conjunto de princípios, critérios e linhas de ação, que formam as chamadas políticas públicas, as quais permitem a gestão do Estado na solução de problemas nacionais (DIAS; MATOS, 2015). É importante mencionar que a Constituição Federal não possui políticas públicas, mas sim direitos cujo são efetivados através de tais, conforme Bucci (*apud* DIAS; MATOS, 2015, p. 15).

Previstos no art. 6º da CF, os direitos sociais se apresentam “como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida” (LENZA, 2009). Dentre o leque de direitos sociais que compõem a perspectiva de um Estado Social de Direito, destaca-se nesse trabalho, o direito à educação.

Os valores sociais também são considerados um meio de mobilização social na luta contra as desigualdades, sendo que os valores apontados na Constituição Federal de 1998 evidenciam a responsabilidade do Estado na busca de promover a igualdade racial e defesa do pluralismo, que constantemente é visto com exclusão de determinada parcela da sociedade, conforme Silva (2018).

Identificar os grupos de interesse acerca dessa temática é de suma importância, assim, tem-se o Estado, governo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, parlamentares, organizações sociais, estudantes de nível básico e universitários, professores, pesquisadores, sociedade civil, mídia e entre outros, destacando-se a atuação massiva das lutas e movimento negro em busca da ampliação de oportunidades em todos os níveis educacionais.

Como figura de inserção e ascensão social, a universidade é um dos meios dispostos à sociedade para a execução do direito social à educação, integralizando uma oportunidade de melhoria de vida e mudança de perspectiva. Entretanto, essa é uma realidade que parte da sociedade almeja, mas nem todos alcançam. Isso porque a herança colonial traz seus resquícios até os dias de hoje, resultando em um desigual acesso de oportunidades, sobretudo no tocante aos grupos minoritários. Apesar da existência de uma estrutura racista na sociedade, os mecanismos de combate a tais práticas não são vãos e ineficazes, mas ao contrário, pois as políticas institucionais de ações antirracistas são essenciais e importantes, isso porque trazem consigo o objetivo de oportunizar o acesso ao sistema educacional a grupos que historicamente são desfavorecidos. É através da discriminação positiva que as desvantagens da segregação racial podem ser combatidas de forma estratégica, legítima e inclusiva.

Em vista disso, as políticas de ações afirmativas de cotas raciais são um tema de grande relevância social, pois busca expandir a legitimidade da integração racial por meio da esfera educacional, visto que o acesso à educação é o primeiro pilar para uma efetiva mudança positiva aos

grupos minoritários. Conforme visto, a existência de políticas de ações afirmativas já estavam sendo pensadas e delineadas no país, antes mesmo da sua efetivação judicial em 2012, sendo inspiradas nas práticas adotadas internacionalmente, como o caso da Índia e dos Estados Unidos.

Entretanto, apesar das experiências internacionais de adesão de práticas no campo da educação, a desigualdade ainda é um problema complexo, pois as restrições de acesso educacional se mostram persistentes, sendo que por muito tempo, as lutas dos movimentos negros não foram observadas como um problema significativo ao Estado. Algumas mudanças estruturais só vieram a acontecer a partir do ano de 2000, onde o tema da reprodução do mito da democracia racial e desigualdades passaram a receber uma atenção relevante e foram tratados como objeto passivo da decisão governamental, desde setores públicos até o ensino superior federal, conforme Silva (2018).

Assim, entende-se que a política de cotas é uma importante ferramenta para a superação das desigualdades raciais e está em conformidade com as leis constitucionais. O direito de igualdade, assegurado pela Constituição, deve abranger a todos cidadãos e, para que de fato esteja em plena execução, é fundamental estar ao alcance de todos. Desse modo, o Estado deve dispor de mecanismos de integração àqueles que foram e são lesados pelo processo histórico e cultural brasileiro.

Diante do exposto, é notório ainda que a desigualdade educacional tem uma direta relação com a desigualdade racial, realidade que carece por mudanças efetivas. Para além de objetivar a neutralização das chagas sociais advindas do legado escravocrata, as ações afirmativas buscam estimular a entrada da população negra nas universidades. É de suma importância portanto, ratificar a constitucionalidade das ações afirmativas em busca de cumprir com as premissas que a Constituição Federal tem firmado com a sociedade brasileira, premissas essas que são urgentes em sua práxis. Nesta análise, é notório a responsabilidade que o sistema de ações afirmativas tem por propósito. É imprescindível, então, que haja o cumprimento de políticas públicas que desempenhem um papel de possibilitar o acesso ao desfrute de oportunidades de direitos assegurados por leis. Vale ainda ressaltar que não existe mérito sem oportunidade, sendo cabível ao Estado a execução de medidas que respeitem as diferenças e aspirem igualar oportunidades a todos os cidadãos, objetivando um cenário com possibilidade de acesso aos direitos básicos assegurados na Constituição Federal de 1988, de modo que contemple todos os grupos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural. *In*: RIBEIRO, Djamila (coord.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalismo. In: BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BENTO, Juliane Sant'Ana. Justiça e política: convergências e conflitos. In: ROJO, Raúl Enrique (org.). **Por trás da toga: Magistratura, sociedade e política no Brasil hoje**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2014. p. 82-113.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 DF**. Relator Min. Ricardo Lewandowski, 24 abr. 2012. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por unanimidade.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAVALCANTE, Ana L. S. **A constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras: análise do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF**. Monografia (especialização em Direito) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2013.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 4. ed. Lajeado: Univates, 2020.

CHEVALLIER, Jacques. **L'Etat de Droit**. 2. ed. Paris: Montchrestien. 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco: 1986.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. Atlas: 2015.

EIDELWEIN, Tamires. SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. **Aux armes citoyens!:** revolução francesa, iluminismo e direitos humanos. 2.ed. Porto Alegre: CirKula, 2019

FLORESTAN, Fernandes. **A integração do negro na sociedade de classe**. 5. ed. São Paulo: Editora Globo, 2008. v.1.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GOMES, Laurentino. **Escravidão – do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.35-36.

MACERA, Paulo Henrique. Direito administrativo inclusivo e princípio da isonomia: critérios para o estabelecimento de uma discriminação positiva inclusiva constitucional. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 271, jan./abr. 2016. p. 143-191.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. Revista de Direito Brasileira, São Paulo-SP, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez/ 2017.

OLIVEIRA, Osmar Shineidr Soares. Ações afirmativas raciais: uma análise dos modelos jurídicos e históricos do Brasil e dos Estados Unidos da América a partir de uma visão dos Direitos Fundamentais. In: DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael MARIO; LIMA, Roberto Kant de (org.) **O judiciário nos Estados Unidos e no Brasil**: análises críticas e pesquisas comparadas. 1. ed. Curitiba: CRV, 2015. p. 227-247.

PIMENTA, Alexandre Jorge. Análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF e sua repercussão na lei de cotas. **Revista Programa Conexões de Saberes**, Belém, PA, v. 3, p. 33-48, 2018. ISSN 2447-097X.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. Revista Estudos Feministas [online]. v. 16, n. 3, p. 888-889, 2008. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

PRAZAK, Maurício; SOARES, Marcelo; AIRES, Rafael. **Neoconstitucionalismo no Brasil e a relação com a judicialização da política e o ativismo judicial**. Edição Especial. Rio de Janeiro: Direito em Movimento, n. 3, v.18, 2020.p. 199-233.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 222.

SADEK, Maria Teresa Aina. **Justiça e direitos**: a construção da igualdade. IN: Cidadania um projeto em construção: minorias, justiça e direitos. André Botelho, Lilia Schwarcz, [org]. 1 ed., São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia. **A história nem sempre é de evolução**. [Entrevista concedida a] Renato Galeno. UMBRASIL, Maio, 2021. Disponível em: <http://umbrasil.com/videos/a-historia-nem-sempre-e-de-evolucao/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos: engenheiros e escravos na sociedade colonial 1550-1835.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Tatiana Dias. Ação afirmativa para ingresso de negros no ensino superior: formação multinível da agenda governamental. **Rev. Serv. Público**, Brasília, v. 69, n.2. abr/jun 2018. p. 7-34.

SOUTO, João Carlos. A Suprema Corte e a questão racial. In: SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.142-170.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, L.; MORAIS, J. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 83-96.

VELOSO, Serena. Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos. **UnB Notícias**, 2018. Disponível em: <https://noticias.unb.br/publicacoes/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>. Acesso em: 15 out. 2021

AUTORES:

Gabriel Eidelwein Silveira

Professor do Programa de Pós-graduação em Sociologia (PPGS) da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Estado Democrático e Sociedade Contemporânea (NEPES). Vice-líder do Grupo de Pesquisa "ComGênero: interseccionalidades com Educação e Direitos Humanos".

E-mail: professor.gabriel@ufpi.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9149-0732>

Gisele Gonçalves Palha do Nascimento

Graduanda em Administração pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Integrante do Projeto de pesquisa ICV/UFPI: A jurisprudência constitucional a respeito do ensino das questões de gênero (2021 - 2022). Foi bolsista do projeto de extensão Direitos Humanos em Pauta (terceira edição) (2021 - 2021). Foi bolsista do Projeto de iniciação científica PIBIC/UFPI: Judicialização e novos direitos: um estudo sociológico em cidadania (2020 - 2021). Foi integrante do Grupo de Estudos sobre Trabalho, Envelhecimento e Aposentadoria - GETEA, linha de pesquisa: trabalho e envelhecimento (2019 - 2020).

E-mail: giselegpn@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8109-4998>

Kaélio Francisco Luz

Mestrando em Sociologia no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Piauí, especialista em Língua Portuguesa pela UESPI, graduado em licenciatura plena em Letras/Português pela UESPI, graduado em Licenciatura plena em pedagogia pela UESPI.

E-mail: kaelioluz@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2574-9491>

Tamires Eidelwein

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Picos-PI. Presidenta da Comissão de Direito à Saúde e Assistência Social da OAB-PI, subseção Picos. Mestra em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Poder e Sociedade.

E-mail: tamidarosa@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1935-1746>